

Acórdão: 14.427/01/2^a
Impugnação: 40.010058970-68
Impugnante: Distribuidora Master Comércio e Importação Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Juvenil Alves Ferreira Filho/ Outros
PTA/AI: 02.000148685-94
Inscrição Estadual: 053.882.947.0350 (Autuada)
Origem: AF/ Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CREME DENTAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - Falta de recolhimento de ICMS nas remessas de mercadorias para o Estado de Minas Gerais. As alegações da Autuada não são suficientes para descaracterizar as irregularidades constatadas pelo Fisco. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação (100%) mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS/ST nas remessas de mercadorias para Minas Gerais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. ,18 a 25 contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 38 a 47.

DECISÃO

Restou evidenciado nos Autos do Processo, a irregularidade apontada pelo fisco referente a falta de recolhimento do ICMS/ST nas operações constantes da nota fiscal 1153 de 06/08/98.

A autuada argúi nulidade do AI, ao entendimento de falta de suporte para a acusação fiscal, na legislação tributária, principalmente falta de tipicidade.

Quanto ao mérito disse ter sido uma distração do responsável pela emissão da nota fiscal, que deixou de colocar o valor do ICMS/ST.

Finaliza dizendo ser seu entendimento que a regra tributária apontada como infringida pelo fisco não se lhe aplica.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O feito tem sua base na regra insculpida no art.85 do Decreto 38104/96 que atribui ao remetente das mercadorias da natureza contida na operação em comento, o dever de recolher o ICMS/ST, na condição de substituta, o que não ocorreu.

A comprovação desta assertiva está calcada na omissão de recolhimento do tributo respectivo e na falta de entrega do DAPI/ST, conforme consulta no SICAF.

A autuada nega ainda a legitimidade da cobrança visto tratar-se de transferencia entre estabelecimentos da mesma empresa.

Quanto a esta arguições verifica-se que o art. 237, paragrafo 1º, item 2, do convenio ICMS 8/93, cita nominalmente os produtos constantes da nota fiscal objeto do presente feito fiscal, bem como a responsabilidade atribuída, ao contribuinte substituto, do devido recolhimento.

Portanto, claro está que a impugnante com sede no Espírito Santo é o sujeito passivo por substituição .

Assim, verifica-se plenamente caracterizado a irregularidade apontada, razão pela qual devem prevalecer as exigências fiscais contidas no Auto de Infração .

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar à unanimidade de votos em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade de voto, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros, Mauro Heleno Galvão, Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2001 .

**Windson Luiz da Silva
Presidente e Relator**

LGMG